

Sumário

1.	Análise da defesa.....	2
1.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	3
2.	Irregularidades Sanadas.....	22
2.1.	Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Beatriz de Fátima Sueck Lemes – Gestora.....	22
2.1.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	22
2.2.	Irregularidades sob a responsabilidade solidária do Senhor Josimar dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação.....	24
2.2.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	24
2.3.	Irregularidades sob a responsabilidade solidária da Senhora – Karla Beatriz Bernatzky – Pregoeira.....	25
2.3.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	25
3.	Irregularidades Mantidas.....	26
3.1.	Irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Beatriz de Fátima Sueck Lemes – Gestora.....	26
3.1.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	26
3.1.2.	Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	28
3.2.	Irregularidades sob a responsabilidade solidária da Senhora Karla Beatriz Bernatzky – Pregoeira.....	29
3.2.1.	Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010.....	29

ANÁLISE DA DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 15.491-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ : 37.465.556/0001-63
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR : BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES
RELATOR : DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ALISSON FRANCIS VICENTE DE MORAES

1. ANÁLISE DA DEFESA

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao disposto no art. 256, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, foram citados a Prefeita, a Pregoeira e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde/MT, acerca das Irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão de 2011, para que estes exerçam seu direito Constitucional do contraditório e ampla defesa. (Ofícios 596 a 598/TCE-MT/GCDN/2012, Fls. 557 – 566, TCE/MT)

Após regular citação, todos prestaram esclarecimentos referente a todas as irregularidades consignadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão, com o fim de sanear as irregularidades apontadas (Fls. 572 – 975, TCE/MT).

É importante ressaltar que, apesar desta Corte de Contas haver citado individualmente cada responsável, os citados consolidaram suas defesas em um único documento o qual todos assinaram. Sendo assim, passaremos agora a análise da defesa consolidada apresentada.

1.1. IRREGULARIDADES CLASSIFICADAS CONFORME CARTILHA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, APROVADA PELA RESOLUÇÃO N° 17/2010

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOPER LIDER, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individuamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. **(item 3.2.1)**

A defesa alega que a norma contida no artigo 22, IV, Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, e que são dois os fundamentos que amparam a inexigibilidade do pagamento dos encargos previdenciários pelas empresas tomadoras de serviços de cooperativas de trabalhos.

O primeiro diz respeito à inexistência de regra constitucional que confira competência à União para estender a exigibilidade da contribuição para o financiamento da seguridade social aos pagamentos realizados a cooperativas de trabalho. Conforme

dispõe o artigo 195 da CRFB/88, alega a defesa, a “*alínea 'a' se refere ao pagamento realizado somente às pessoas físicas*”.

O segundo fundamento diz respeito à exigência constitucional de que, para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, é necessária edição de Lei Complementar. Todavia, a lei que instituiu a cobrança do tributo é ordinária.

Por fim a defesa informa a existência da ADI/2594, movida pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI, questionando a incidência da contribuição sobre a fatura de prestação de serviços. Uma vez que a norma está pendente de julgamento, o defendente entende ser prudente o não pagamento da contribuição com vista a se evitar eventual necessidade de compensação dos valores.

Pela leitura dos argumentos da defesa, fica evidente que o mesmo filiou-se à corrente dos que entende ser inconstitucional o artigo 22, IV, Lei nº 8.212/91. Todavia, conforme mencionado pela própria defesa, a referida ADI/2594 não foi julgada e, enquanto não houver manifestação contrária de nossa Corte Constitucional, mantém-se a eficácia da norma. Neste mesmo sentido decidiu o STF conforme disposto no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 694 - AC 694 AgR / SP, transcrito a seguir.

AC 694 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 12/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00027 EMENT VOL-02264-01 PP-00001
LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23

Parte(s)

AGTE.(S) : LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADV.(A/S) : ANA PAULA FERREIRA SERRA

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999. 1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente. 2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito. 3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes. 4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, **a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos.** 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 12.12.2006.

A decisão de nossa Corte Constitucional não deixa dúvida quanto à exigibilidade do pagamento da contribuição ao INSS. A ADI movida pela CNI não suspendeu a aplicabilidade da norma legal contida no artigo 22, IV, Lei nº 8.212/91, redação conferida pela Lei nº 9.876/99.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. O processo da Inexigibilidade de Licitação 01 não dispõe de pesquisa de preço de mercado, não demonstrou a natureza singular do objeto e que a empresa contratada goze de fama no meio em que atua, infringido os Acórdãos TCU 645/2004 – 2ª Câmara e 819/2005 do Plenário. (**item 3.3.**)

A defesa argumentou devido à magnitude e complexidade do objeto, discorda que o serviço poderia ser desenvolvido por qualquer profissional do Direito. Acrescenta que apenas um profissional que trabalhe exclusivamente no campo do Direito Tributário poderia desenvolver o trabalho. Assim sendo, continua, “o Município optou pela contratação de um escritório de advocacia que comprovasse verdadeiramente especialidade no campo do 'Direito Tributário'”. Informa também que “a elaboração de *pareceres está elencada no inciso II, do artigo 13 da Lei nº. 8.666/93, como um serviço de natureza técnico-profissional especializada, hipótese na qual é inexigível a licitação de acordo com o artigo 25 da referida lei.*”, e que a “atividade de 'treinamento e aperfeiçoamento' de pessoal também está arrolada no inciso VI, do artigo 13, da Lei de Licitações, como serviço técnico profissional especializado, portanto, inexigível”.

Informa também que a última etapa do serviço, a saber, patrocínio de causas na esfera administrativa e judicial é o ponto mais complexo do trabalho, uma vez que compreende a “...*identificação dos sonegadores de ISS e a correspondente tarefa de elaboração do auto de infração e imposição de multa, bem como toda a engenharia do processo administrativo fiscal municipal...*” garantindo aos sujeitos passivos o contraditório e ampla defesa.

O defendente exemplifica que, de apenas um trabalho, foi elaborado um auto de infração no valor de R\$. 371.437,41, valor este que o Município sequer detinha conhecimento lhe era devido. Acrescenta que a empresa desenvolveu seu trabalho com seriedade, que outros autos de infração foram lavrados e que estão em fase de exigência fiscal.

A defesa acrescenta que o patrocínio de causas administrativas e judiciais é ato privativo da advocacia, o que já afasta, de pronto, a possibilidade de competição de quaisquer outras “empresas”, pois somente sociedades de advogados poderiam participar. E que o parecer jurídico concebido pela contratada é singular, posto que sugere alterações do código tributário municipal e as fundamentam em normas de ordem constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial. Menciona que se as alterações no código tributário municipal não fosse realizada por quem realmente detêm conhecimento específico, estas poderiam resultar no dever do Município ter de restituir os valores cobrados indevidamente da população.

A defesa faz citação de Marçal Justem Filho, a qual está transcrita a seguir.

Nesse sentido, válida a transcrição das palavras de Marçal Justem Filho, para quem “**a natureza singular dos serviços advocatícios se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que será**

exercida a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2004, pg. 282.)

Em seguida, faz a seguinte alegação.

A complexidade da questão é patente, pois sequer se encontram profissionais especializados exclusivamente em Direito Tributário nas redondezas deste Município. Além disso, as autuações que foram feitas até agora já ultrapassaram a casa de R\$. 1.000.000,00 (um milhão de reais) em valores atualizados, sendo que, se tais processos não forem conduzidos com o conhecimento específico que a matéria demanda, o Município pode não só perder o valor que lhe é devido, por falhas no processo de constituição do crédito tributário, como pode ser até condenado no pagamento de custas e despesas processuais que podem chegar aos 20% (vinte por cento) do valor atribuído à ação, caracterizando-se, portanto, a “relevância econômica” da causa.

Por fim a defesa traz argumentos alegando que os sócios da empresa contratada possuíam notória especialização e que o Município de Nova Monte Verde adotou como critério para definição do preço o valor cobrado dos Municípios vizinhos.

Os argumentos apresentados **sanam a irregularidade**.

2.2. A Dispensa de Licitação 07 foi fundamentada irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) (**item 3.3.**)

A defesa argumentou que o município, em 2010, havia contratado, mediante o Pregão 04/2010, empresa para prestar serviços médicos na USF-1 até o final daquele exercício. Todavia, continua, por circunstâncias totalmente alheias à vontade do Município o representante da empresa contratada solicitou rescisão do contrato (contrato 19/2010) na data de 31 de agosto de 2010. Acrescenta que no final daquele exercício (2010) foi aberto Edital de Concurso Público para vaga de médico, todavia, não houve inscrição para o cargo. Diante de toda essa situação, conclui a defesa, mais precisamente da rescisão do contrato; da inexistência de inscritos no concurso público; do período de mais de 02 (dois) meses sem médico e do retorno da empresa ASTROGILDO SETTINI PESSOA FILHO ME para Nova Monte Verde, não restou outra alternativa a não ser proceder contratação desta última mediante processo de dispensa de licitação nº 07/2011.

Os argumentos e, especialmente, os documentos apresentados revestem de regularidade a Dispensa de Licitação 07. Entretanto, deve ser ressaltado que a Justificativa de Dispensa de Licitação e o respectivo Parecer Jurídico, não fizeram qualquer menção à rescisão do contrato 19/2010 e ao concurso público 01/2010. Por esta razão foi apontado que a dispensa de Licitação 07 estava irregular. Caso existisse tais informações no processo, não haveria a irregularidade.

Pelo exposto, **fica excluída a irregularidade.**

3. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. **(item 3.3.)**

A defesa justificou o a seguir.

Justifica-se que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, a maior interação entre as diferentes fases dos serviços, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução dos serviços em uma só empresa e concentração da garantia dos resultados. Ademais, uma licitação nos moldes apresentados garante um grande ganho para a Administração na economia de escala, que uma vez aplicada na execução dos serviços, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Todavia, no intuito de afastar qualquer alegação de irregularidade, desde já evidencia que nenhum serviço chegou a ser prestado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, tendo o Município procedido aos 13 de fevereiro de 2012, à rescisão do Contrato nº 27/2011 (doc. 17) pactuado com respaldo no Pregão nº 09/2011.

O argumento de que a opção de licitação por lote único traz maior eficiência administrativa não deve prosperar uma vez que, conforme informado Relatório de Contas Anuais, nas licitações onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação deve ser por itens e não pelo preço global, com

vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes. (ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU)

Pela leitura da descrição do objeto da licitação, fica patente que poderia ser subdividido em **pelo menos** dois lotes, sendo um relativo a recuperação de valores e outro relativo a medidas para o incremento da receita municipal.

Quanto ao argumento de que o contrato fora rescindido, deve ser ressaltado que a impropriedade diz respeito à uma falha constatada no edital do Pregão 09. Apesar da empresa não ter prestado serviços, conforme alegado pela defesa, a rescisão do contrato não possui o condão de **excluir** a falha constatada.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade**.

3.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

A defesa argumentou o a seguir.

Consigna-se inicialmente que o item 3.6.2 do edital do Pregão 09 não pretendeu vedar a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, pois que por um equívoco involuntário quando da confecção do referido instrumento convocatório omitiu/suprimiu-se a palavra “privado”, sendo que a real intenção da administração era a apresentação de “02 atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a aptidão da interessada para atividades pertinentes e compatível com o objeto licitado”.

Todavia, como mencionado no item anterior no intuito de afastar qualquer alegação de irregularidade, o Município salienta que nenhum serviço chegou a ser prestado pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, tendo o Município procedido

aos 13 de fevereiro de 2012, à rescisão do Contrato nº 27/2011 (doc. 17) pactuado com respaldo no Pregão nº 09/2011.

Quanto ao argumento de que o contrato fora rescindido, deve ser ressaltado que a impropriedade diz respeito à uma falha constatada no edital do Pregão 09. Apesar da empresa não ter prestado serviços, conforme alegado pela defesa, a rescisão do contrato não possui o condão de **excluir** a falha constatada.

Relativo à alegação de que não tinha intenção de vedar a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, o Defendente reconhece que a ocorrência de um *“equivoco involuntário quando da confecção do referido instrumento convocatório omitiu/suprimiu-se a palavra ‘privado’*”. O chamado “equivoco” na elaboração do edital gerou uma norma restritiva de competitividade, capaz de infringir o disposto no artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

3.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. (**item 3.3.**)

A defesa justificou o a seguir.

Nota-se do apontamento acima exarado que houve uma má interpretação da equipe técnica quando da análise dos editais dos pregões 10, 14, 17 e 32, pois a letra “m”, do item 8.2 dos respectivos editais prevê a “comprovação documental de vínculo do profissional com a entidade licitante, sendo admitido os vínculos empregatícios com registro em CTPS, ou vínculo societário com ata registrada no

cartório de títulos e documentos ou vínculo societário com contrato social ou alterações registradas na Junta Comercial, comprovando o número de profissionais das áreas médicas que prestarão o serviço ao município”.

Desta feita, percebe-se que a intenção do Município é que a empresa a ser contratada demonstre a existência de profissionais aptos a prestação dos serviços. Sendo que inclusive menciona rol exemplificativo para a comprovação deste vínculo, na medida em que utiliza-se na redação do dispositivo da expressão “sendo admitido...”, e nunca restringindo somente a possibilidade de comprovação de vínculo empregatício.

Ademais, tanto o Acórdão quanto a lição doutrinaria mencionada no relatório de auditoria, dizem respeito a impossibilidade de exigência de comprovação exclusiva de vínculo empregatício, o que como explicado acima não é o caso dos referidos editais.

O argumento do que a expressão “sendo admitido” é exemplificativo não procede, pois conforme se pode inferir da leitura do item 8.2., transcrito pela própria defesa, a interpretação é cristalina no sentido de se vincular a habilitação da empresa à comprovação pré-existência de profissional que preste o serviço com vínculo **ou** empregatício, **ou** associativo, **ou** estatutário. Não se vislumbra margem para que este rol seja exemplificativo. O homem médio, representante de uma empresa interessada em participar da licitação, que não dispusesse de profissional nos termos do que determinou o item, entenderia estar inabilitado ou, caso entendesse estar sendo violado seu direito, impugnaria o edital.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. **(item 3.3.)**

A defesa argumentou o a seguir.

No intuito de afastar qualquer alegação de irregularidade na formalização da licitação, algumas ponderações devem ser consideradas, posto que os valores globais ou máximos na contratação da empresa não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível, já que dependia do levantamento dos dados de cada crédito a ser recuperado.

Contudo, não foi e nem será pago nenhum centavo relativo ao item cujo pagamento estava condicionado ao êxito, pois o Município aos 13 de fevereiro de 2012, operou à rescisão do Contrato nº 27/2011 (doc. 17) pactuado com respaldo no Pregão nº 09/2011 com a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, pelo que deve a presente irregularidade ser considerada sanada pela Administração.

Quanto ao argumento de que o contrato fora rescindido, deve ser ressaltado que a impropriedade diz respeito à uma falha constatada no edital do Pregão 09. Apesar da empresa não ter prestado serviços, conforme alegado pela defesa, a rescisão do contrato não possui o condão de **excluir** a falha constatada.

Quanto à alegação de que os valores globais da contratação não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível, deve ser ressaltado que tal regra está esculpida no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT e que a

mesma não comporta exceção à exceção pretendida pelo defendente, a saber a imprevisibilidade do êxito da contratada.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

4.2. Descumprimento do prazo mínimo de publicidade do Edital do Pregão 05, infringindo o disposto no artigo 4º, V, da Lei 10.520/02. (**item 3.3.**)

A defesa justificou o a seguir.

Pela cópia do Edital do Pregão nº 05, do aviso de licitação afixado no átrio da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde e pela própria Ata de Abertura e Julgamento do Procedimento Licitatório (docs.18/20) é passível de conclusão que não houve o descumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital de licitação e a data marcada para a sessão de abertura e julgamento do certame, pois a data marcada para tal ocorrência (sessão de abertura e julgamento) foi 18 de fevereiro de 2011 e não 16 de fevereiro de 2011 como constou na publicação do dia 07 de fevereiro de 2011 (doc. 21).

Por tudo isso, tendo em vista a ocorrência de um erro material na publicação do Aviso de Licitação no Jornal Oficial dos Municípios, que ao invés de 18 de fevereiro constou a data de 16 de fevereiro, requer desde já que a irregularidade seja de plano afastada.

A análise da ATA da sessão do Pregão 05 constatou a veracidade das informações da defesa, **sanando, portanto, a irregularidade.**

5. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. A Prefeitura de Nova Monte Verde não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução de 75 dos 77 contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

O defendente nega a irregularidade e informa que, mediante o Decreto 151/2011, foi definida e regulamentada as atribuições do fiscal de contrato municipal. Acrescenta que o referido Decreto definiu que a responsabilidade pela fiscalização seria do titular de cada Secretaria Municipal, os quais foram cobrados frente às mínimas dificuldades detectadas pela administração. Em seguida, a defesa elenca as atribuições dos Secretários no exercício da função de fiscais de contratos. Alega também que em momento algum foi detectado a inexecução de contratos ou a ineficácia deles. Por fim informa que tomou providências para que os setores competentes (RH, Licitação, Contratos e Compras), previamente à subscrição de qualquer contrato administrativo, providenciem os trâmites para a nomeação dos respectivos fiscais.

Nos termos do artigo 3º do Decreto 151/2011, acostado às folhas 442 – 455 TCE/MT, **a designação para fiscal de contratos dar-se-á mediante publicação de Portaria.** Assim sendo, a alegação de que o Decreto 151/2011 nomeia os Secretários Municipais para serem fiscais é inverídica.

Conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais, do universo de 77 contratos ajustados no período, em apenas 02 houve a designação de fiscal de contratos, ficando assim patente a falha da entidade em dar aplicação ao disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, bem como o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 141/2011, a seguir transcrito.

Art. 2º Para toda e qualquer contratação pertinente a obras, serviço, compras, alienações, locações e concessões e permissões de serviço público no âmbito da Administração Pública Municipal serão designados 01 (um) servidor público municipal para o exercício da função de Fiscal Técnico e 01 (um) servidor público municipal para o exercício da função de Fiscal Administrativo, para o acompanhamento e fiscalização da execução do que foi contratado, acordado ou ajustado entre a Administração Municipal e o particular, e independentemente da modalidade de contratação (licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, convênio)

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

6. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Os contratos 16, 17, 19, 20 e 71 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

A defesa argumenta que o item 10 dos contratos contempla, a saber “das penalidades e multas contratuais”, atende o artigo 55, da Lei 8.666/93.

Os argumentos apresentados **sanam a irregularidade apontada.**

7. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ajuste de contrato com a empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados sem estabelecer valores máximos para o contrato, infringindo o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT.

A defesa argumentou o a seguir.

No intuito de afastar qualquer alegação de irregularidade na formalização contratual algumas ponderações devem ser consideradas, eis que os valores globais ou máximos na contratação da empresa não foram fixados porque o percentual condicionado ao êxito era absolutamente imprevisível quando da contratação (álea), já que dependia do levantamento dos dados de cada obra que foi realizada no Município e o imposto não foi recolhido.

Não se sabia, por exemplo, qual era a exata extensão da linha de transmissão que cortava o Município, tampouco, o preço que fora recebido pela empresa contratada para a execução dos serviços de distribuição de energia elétrica no meio rural.

Contudo, até o momento não foi pago nenhum centavo relativo à cláusula cujo pagamento estava condicionado ao êxito, e agora, após o trabalho estar bastante avançado, já se tem idéia do valor que poderá vir a ser pago caso a sociedade consiga recuperar os valores sonegados por tais empresas.

Por esta razão, o Município está determinando que o contrato seja aditivado para constar como limite global o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que somente serão pagos se tais empresas realmente pagarem o que devem ao Município e que está em fase de cobrança, portanto, não houve nenhum, prejuízo aos cofres municipais.

Fica patente da leitura que o defendente reconhece que o ajuste contratual com a empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados não dispunha de cláusula estabelecendo os valores máximos para o contrato. O argumento de que esta informação era absolutamente imprevisível não pode prosperar, posto que, conforme informado no corpo do Relatório de Contas Anuais de Gestão, o Acórdão nº 557/2007 TCE/MT é cristalino no sentido da necessidade de previsão de valores globais ou máximos, nos contratos de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos, conforme é o caso deste apontamento.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

8. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

8.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

A defesa justificou o a seguir.

Inicialmente cumpre mencionar que Nova Monte Verde, trata-se de um pequeno e humilde município do Norte Mato-grossense, que desde a sua emancipação política vem a duras penas fazendo de tudo para manter-se satisfatoriamente dentro do cenário econômico brasileiro, posto que, tendo em vista sua baixa taxa de arrecadação, depende fortemente da influência (apoio) estadual e federal para alcançar desenvolvimento e prosperidade, garantindo condição digna de vivência para toda a população.

Neste cenário, é possível afirmar que dos 20 (vinte) dos seus 21 (vinte e um) anos de existência, Nova Monte Verde nunca foi proprietário de ônibus escolar novo, eis que conforme é passível de verificação na relação de veículos automotores anexa (doc. 01) seus ônibus eram de 1975, 1986, 1987, 1989 e 1995.

Porém, graças a uma gestão responsável, com vistas a garantir maior comodidade, conforto e principalmente segurança desde 2010 o Município vem sendo agraciado com a possibilidade de renovar totalmente a sua frota de ônibus escolar e tanto é assim, que em 2010 por aquisição e por força de instrumento de comodato firmado com o Estado de Mato Grosso já pode contar com 05 (cinco) micro-ônibus zero quilômetro (doc. 02), neste ano de 2012 através de aquisição já conta com mais 03 ônibus rural escolar (doc. 03), estando ainda na iminência de concretizar a aquisição de mais 03 ônibus (doc. 04), totalizando um montante de 11 (onze) ônibus.

Desta feita, quanto aos veículos vistoriados e constantes do anexo VI informa-se que os 02 (dois) ônibus locados (IZD 2671 e JYG 4692) não mais prestam serviço para o Município; que os 02 (dois) ônibus sem Placa não mais estão sendo utilizados; que o ônibus AFJ 2570 será utilizado em eventuais substituições, sendo providenciada a adequação do mesmo as normas de trânsito vigente; e que os 03 (três) ônibus restantes (NPH 3844, NPJ 3211 e NJW 3756) tratam-se de veículos novos e de acordo com a legislação de trânsito cuja

verificação semestral dos equipamentos de segurança será realizada rigorosamente.

Pela leitura da defesa, constata-se a irregularidade apontada. Apesar das melhorias noticiadas pela defesa, em momento algum esta contestou as falhas detectadas pela equipe técnica por ocasião da auditoria no local.

Pelo exposto, **permanece a irregularidade.**

9. KB 19. Pessoal Grave. Retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento em percentual inferior ao devido, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil. (**item 3.13.1.**)

A defesa argumentou o a seguir.

No mês de abril, mês esse que fora publicado pela Receita Federal as novas alíquotas do IRRF para o período de Abril a Dezembro/2011, o sistema de informática responsável pela geração da folha de pagamento, não atualizou as tabelas auxiliares presentes dentro do sistema deste ente, responsáveis pelas alíquotas de IRRF e INSS, a qual gerou o prejuízo da informação do IRRF a ser descontado do pessoal mencionado no anexo VII do aludido relatório nas folhas do mês de Abril, Maio e Junho, porem reconhecemos que fomos identifica-la apenas no fechamento da folha do mês de Julho/2011, imediatamente fora acionada a empresa responsável pelos softwares, a qual confeccionou e correção e providenciou a atualização das tabelas auxiliares corrigindo assim a ocorrência citada.

Muito embora ter ocorrido as diferenças citadas pela Equipe Técnica informamos que os valores informados e enviados na Dirf 2012 – Ano calendário: 2011, são em igual teor aos contidos nos resumos da folhas, demonstrando assim as compatibilidades das informações enviadas e contidas em nossos arquivos. E Para tanto encaminhamos demonstrativo analítico dos informes da DIRF 2012. (doc. 05)

Pela leitura, fica evidente que o defendente reconhece a irregularidade apontada. A alegação de que as informações constantes na Dirf 2012 – Ano calendário: 2011, estão em igual teor às contidas nos resumos da folhas afasta a necessidade de restituição dos valores ao erário. Todavia, a falha procedimental, a saber de retenção/recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento em percentual inferior ao devido, ocorreu e, sendo assim, **permanece a irregularidade**.

Entretanto, devido a nova consulta realizada à Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010, foi verificado que a presente irregularidade não consta da referida cartilha. Por esta razão, esta irregularidade será reclassificada como “Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010”.

2. IRREGULARIDADES SANADAS

2.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES – GESTORA

2.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. O processo da Inexigibilidade de Licitação 01 não dispõe de pesquisa de preço de mercado, não demonstrou a natureza singular do objeto e que a empresa contratada goze de fama no meio em que atua, infringido os Acórdãos TCU 645/2004 – 2ª Câmara e 819/2005 do Plenário. (**item 3.3.**)

2.2. A Dispensa de Licitação 07 foi fundamentada irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) (**item 3.3.**)

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.2. Descumprimento do prazo mínimo de publicidade do Edital do Pregão 05, infringindo o disposto no artigo 4º, V, da Lei 10.520/02. (**item 3.3.**)

6. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Os contratos 16, 17, 19, 20 e 71 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (**item 3.4.**)

2.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SENHOR JOSIMAR DOS SANTOS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.2.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

2. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. O processo da Inexigibilidade de Licitação 01 não dispõe de pesquisa de preço de mercado, não demonstrou a natureza singular do objeto e que a empresa contratada goze de fama no meio em que atua, infringido os Acórdãos TCU 645/2004 – 2ª Câmara e 819/2005 do Plenário. (**item 3.3.**)

2.2. A Dispensa de Licitação 07 foi fundamentada irregularmente no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, posto que a situação emergencial alegada nos processos decorreu da desídia administrativa em cumprir seu dever de planejar as despesas. (Decisão 300/1995 Segunda Câmara) (**item 3.3.**)

2.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA – KARLA BEATRIZ BERNATZKY – PREGOEIRA

2.3.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.2. Descumprimento do prazo mínimo de publicidade do Edital do Pregão 05, infringindo o disposto no artigo 4º, V, da Lei 10.520/02. (**item 3.3.**)

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

3.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES – GESTORA

3.1.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOPER LIDER, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. **(item 3.2.1)**

3. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. **(item 3.3.)**

3.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. **(item 3.3.)**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. **(item 3.3.)**

5. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. A Prefeitura de Nova Monte Verde não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução de 75 dos 77 contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. **(item 3.4.)**

7. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ajuste de contrato com a empresa Maizman ET Rodrigues Advogados Associados sem estabelecer valores máximos para o contrato, infringindo o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT.

8. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

8.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (**item 3.8.1.**)

3.1.2. Irregularidades não Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

9. Retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a folha de pagamento em percentual inferior ao devido, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil. (**item 3.13.1.**)

3.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SENHORA KARLA BEATRIZ BERNATZKY – PREGOEIRA

3.2.1. Irregularidades Classificadas conforme Cartilha Classificação de Irregularidades, Aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010

3. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. O item 2.2.3. do edital do Pregão 09 veda a participação de empresas que apresentem proposta para a execução de parte dos elementos elencados no Termo de Referência, contrariando o artigo 5º, IV, da Lei 8.666/93 e o ACÓRDÃO 1219/2006 - Primeira Câmara – TCU. **(item 3.3.)**

3.2. O item 3.6.2 do edital do Pregão 09 veda a aceitabilidade de atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, contrariando o artigo 30, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93. **(item 3.3.)**

3.3. Os editais dos Pregões 10, 14, 17 e 32 restringem irregularmente a licitação por vincularem a habilitação das licitantes a comprovação de terem profissional que preste o serviço com vínculo empregatício, associativo ou estatutário, contrariando o Acórdão 2192/2007 – Plenário. **(item 3.3.)**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. O item 3.8.1. do edital do Pregão 09 determina que a remuneração licitante vencedor correria em função exclusiva da prestação-sucesso no incremento da arrecadação tributária, contrariando o disposto no Acórdão nº 557/2007 TCE/MT. **(item 3.3.)**

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 03/09/2012.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo